

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

JOICE SCHNEIDER

**PRÁTICAS SISTÊMICAS: AUTOCOMPOSIÇÃO E AS CONSTELAÇÕES
FAMILIARES**

ERECHIM

2020

JOICE SCHNEIDER

**PRÁTICAS SISTÊMICAS: AUTOCOMPOSIÇÃO E AS CONSTELAÇÕES
FAMILIARES**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Campus de Erechim.**

**Orientadora: Prof.^a Dra. Giana Lisa
Zanardo Sartori.**

ERECHIM

2020

JOICE SCHNEIDER

**PRÁTICAS SISTÊMICAS: AUTOCOMPOSIÇÃO E AS CONSTELAÇÕES
FAMILIARES**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Erechim.**

_____, ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho de conclusão de curso à minha filha Helenna, no momento em que nasceu transformou a minha vida, motivando a ser quem eu quiser ser. Ao meu companheiro Fabiano Gaffuri, por toda paciência e apoio durante todo o curso. Aos meus pais Ida e Adelmo, aos meus sogros Inês e Itacir, as minhas irmãs Juliana e Joziane e todas as demais pessoas que fizeram parte da minha caminhada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por tornar possível a mim, a realização deste curso, e que diante de tantas dificuldades e sufocos em seu desenvolver nunca permitiu que nada de mal me acontecesse.

Agradeço de coração à minha amiga, Andressa Schäfer, uma mulher forte e determinada, que durante três anos vem me apoiando e estando ao meu lado sem hesitar em ajudar.

Agradeço as minhas tias do coração, Vera Lúcia e Valeria, pelas inúmeras vezes que cuidaram da minha filha para que eu pudesse resolver questões do curso.

Agradeço aos mestres que nesta caminhada semearam conhecimento e incentivo aos acadêmicos, para vencer e se encontrar com o curso.

Agradeço a doutora Giana Lisa Zanardo Sartori, pela paciência e disposição ao orientar-me nesta monografia.

***Porque a seus anjos ele dará ordens a
seu respeito, para que o protejam em
todos os seus caminhos;***

(Salmos 91:11)

***O Senhor dos Exércitos está conosco;
o Deus de Jacó é o nosso refúgio;***

(Salmos 46:11)

RESUMO

A pesquisa monográfica teve como objetivo estudar e compreender a relação entre as Práticas Sistêmicas e a autocomposição. Viver em sociedade é estar convivendo com situações conflituosas. A partir da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça publicada no ano de 2010, política pública para implantar formas mais pacificadoras e democráticas de acesso a Justiça e exercício de cidadania plena, muitas situações se alteraram no meio jurídico. Para melhor compreensão disso a monografia apresentou os meios de resolução de conflitos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente descreveu os principais aspectos do direito sistêmico, prática desenvolvida no Brasil pelo precursor juiz de direito do Estado da Bahia Sami Storch, Essa prática sistêmica no judiciário tem apresentado bons resultados para as partes, diminuindo demandas e com índices superiores aos da autocomposição como a mediação. Ao final foi apresentado o método da Constelação Familiar, desenvolvida pelo filósofo e psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, uma prática auxiliadora que busca tratar a origem do problema que gerou o conflito familiar através das ordens do amor, de modo com que traga paz e tranquilidade na solução do conflito. Percebeu-se que além de tratar os conflitos, promove um desafogamento do judiciário, as partes solucionam o conflito e a reincidência acaba sendo mínima, pois tanto as constelações quanto a mediação podem ser parceiras na busca pela pacificação nas relações. O método utilizado foi o indutivo, analítico descritivo através da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Conflitos Familiares. Práticas Sistêmicas. Constelação Familiar. Autocomposição.

ABSTRACT

The monographic research had the purpose to study and understand the relationship between Systemic Practices and self-composition. Living in society, means living with conflicting situations. On the basis of this new Resolution 125 of the National Council of Justice published in 2010, a public policy to implement more peaceful of full citizenship, many situations have changed in the legal environment. For a better understanding of this, the monograph presented the means of conflict resolution in force in the Brazilian legal system. Afterwards, it described the main aspects of systemic law, a practice developed in Brazil by the precursor judge of law, of the State of Bahia Sami Storch. This systemic practice in the judiciary has shown good results for all the parts, reducing demands and with higher rates than those of self-composition such as mediation. At the end, the Family Constellation method, developed by the German Philosopher and Psychotherapist Bert Hellinger, was presented, an auxiliary practice that seeks to address the origin of the problem that generated conflict through the orders of love, so that it brings peace and tranquility in the conflict solution. It was realized that in addition to dealing with the conflicts, it promotes a release from the judiciary, the parts solve the conflict and recidivism ends up being minimal, as both constellations and mediation can be partners in the search for pacification in relationships. The method used was inductive, analytical and descriptive through the technique of bibliographic research.

Key words: Family Conflicts. Systemic Practices. Family Constellation. Self-composition.

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ-Conselho Nacional de Justiça

CPC- Código de Processo Civil

CEJUSCs- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania

PJ-RJ- Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 O CONFLITO E OS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
2.1 A Teoria do Conflito.....	15
2.2 Os meios de Solução Consensual das Controvérsias	16
2.2.1 Autotutela.....	16
2.2.2 Autocomposição.....	19
2.2.2.1 Autocomposição Unilateral.....	20
2.2.2.2 Autocomposição Bilateral.....	21
2.2.3 Conciliação.....	22
2.2.4 Mediação.....	24
2.3 Dispositivos Legais para a Solução Consensual.....	25
2.3.1 Dados da Aplicação da Conciliação e da Mediação no Judiciário Brasileiro....	25
3 DIREITO SISTÊMICO E A AUTOCOMPOSIÇÃO.....	27
3.1 Origem –Histórico.....	27
3.2 Conceito.....	28
3.3 Princípios Fundamentais.....	29
3.4 Humanização na autocomposição de litígios.....	30
3.4.1 Reconstrução Familiar.....	32
3.5 O juiz que participou da Constelação continua imparcial.....	33
3.6 Manifestações no Direito Sistêmico.....	35
3.7 Dados da aplicação do Direito Sistêmico ao judiciário brasileiro.....	36

4 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A APLICAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL.....	38
4.1 Primeiros passos de Bert Hellinger	38
4.2 Leis do amor.....	39
4.2.1 Lei do pertencimento.....	41
4.2.2 Lei da hierarquia.....	42
4.2.3 Lei do dar e tomar.....	43
4.3 Breves considerações sobre a constelação sistêmica/ familiar.....	45
4.3.1 Objetivo da Constelação.....	46
4.3.2 Como funciona a Constelação.....	47
4.3.3 Para quem a Constelação poderá se aplicada.....	48
4.4 A Constelação familiar como instrumento na solução de conflitos familiares.....	49
4.5 A mediação como ferramenta à aplicação sistêmica da constelação familiar.....	50
5 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa monográfica tem como objetivo estudar e compreender a relação entre as Práticas Sistêmicas e a autocomposição sob a perspectiva das Constelações Familiares. O problema de pesquisa proposto partiu do seguinte questionamento: qual a viabilidade jurídica da aplicação da Constelação Familiar como Prática Sistêmica na solução de conflitos e a sua relação com a autocomposição? Para a solução de conflitos que a sociedade enfrenta há necessidade de meios além dos heterocompositivos, nesse aspecto surge no Brasil pela Resolução n. 125 de 2010 os meios autocompositivos, e a partir disso amplia-se o estudo das Práticas Sistêmicas. O desenvolvimento da monografia foi estruturado em três capítulos.

O primeiro capítulo desenvolverá o conflito em si e as abordagens de soluções existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a autotutela, o qual trata de um meio primórdio, no entanto possui uma excepcionalidade importante que será abordada no respectivo item. Em seguida a autocomposição, a qual trata-se de uma forma de homologação de acordo, onde a parte renuncia seu direito a pretensão, ou aceitar o acordo oferecido pela parte contrária, ou ainda, realizar a transação onde as partes realizam um acordo com equilíbrio. Ainda neste capítulo, vamos desenvolver a conciliação e a mediação, e a importância do CPC de 2015 em abordar no seu texto estes meios. Posteriormente, o apontamento aos dispositivos legais pertinentes a solução consensual do conflito, e ainda, alguns dados positivos da aplicação destes meios no judiciário.

No segundo capítulo será estudado o Direito Sistêmico, uma prática de origem do Juiz Sami Storch, o qual implementou a prática em sua comarca no estado da Bahia. Denominada prática é de viés terapêutico, visa a solução definitiva de um conflito e conforme será apresentado no decorrer da pesquisa, apresenta resultados satisfatórios com a sua aplicação.

No terceiro capítulo, pretende-se analisar a aplicação das práticas sistêmicas no ordenamento brasileiro, abordando a Constelação Familiar desenvolvida pelo filósofo alemão Bert Hellinger, o qual trás sua base nas leis do amor, e como a sua desordem pode influenciar no surgimento do conflito. Por fim, será desenvolvido o

modo como se opera esta prática e para quem poderá ser aplicada as Constelações familiares e sua relação com a mediação como meio autocompositivo. O método utilizado foi o indutivo, analítico descritivo através da técnica de pesquisa bibliográfica.

2 O CONFLITO E OS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste primeiro capítulo, apresenta-se o conflito e as práticas aplicadas atualmente para a solução dos mesmos.

2.1 A Teoria do Conflito

Esta teoria defende a ideia de que a sociedade está dividida entre as classes burguesia e operária, acaba resultando em conflitos diante dessas naturezas distintas. Segundo Karl Max, sempre haverá conflitos enquanto prevalecer este sistema na sociedade. (PSICANÁLISE CLÍNICA, 2019).

Para Leite:

Não há possibilidade de desaparecimento ou total solução absoluta de conflitos e nem mesmo negar-lhes a sua função social. Pois seria negar-lhes o direito de evoluir, refletir e adaptar-se às novas realidades e buscar soluções antes não previstas.

Pois cada indivíduo é dotado de características próprias que em certo momento são capazes de colidir com interesses, pretensões e direitos do outro indivíduo, quando surge fatalmente a divergência capaz de polarizar a relação social antes estabilizada. (LEITE, 2017).

Donato (2016) apresenta que o conflito não é visto como algo negativo, pois acredita que do conflito podem surgir a compreensão e a solução. Ou seja, a forma negativa é avaliada positivamente como uma amplitude na busca da solução da controvérsia. Desta maneira “quando o conflito é visto como uma oportunidade, o efeito é contrário e as partes saem mais felizes com o resultado.” (DONATO, 2016).

2.2 Os meios de Solução Consensual das Controvérsias

O Código de Processo Civil de 2015 abordou em sua reforma o incentivo aos métodos consensuais na resolução dos conflitos, especialmente abordando a conciliação e a mediação. (FERNANDES, 2017). A preocupação do legislador foi em dar um novo rumo ao direito processual civil, “[...]a partir de uma constitucionalização do processo, conforme contido já no primeiro artigo.[...]” (PAULA, 2017).

Segundo Martins:

Buscar soluções consensuais não significa que os conflitos que não forem resolvidos ou não puderem ser resolvidos fora da via judicial estarão excluídos da apreciação do Judiciário: há de se respeitar o exercício do direito de ação, a complexidade da matéria de direito ou de prova, a hipervulnerabilidade de uma das partes, entre outros. Mesmo os conflitos já judicializados poderão ser objeto de composição extrajudicial, como ocorre com os termos de ajustamento de conduta (artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/1985 e artigo 515, inciso III, do CPC) ou com os processos arbitrais e judiciais que poderão ter a suspensão requerida pelas partes, caso estas queiram tentar a solução consensual, total ou parcial, nos termos do artigo 16 da Lei 13.140/2015. (MARTINS, 2019).

Portanto, a doutrina destaca alguns métodos de resolução de litígios, os quais serão explorados a seguir.

2.2.1 Autotutela

Trata-se de método primórdio, onde em alguns séculos atrás o que prevalecia era a lei do mais forte, onde este pronunciava as regras não se atendo a moderação quanto a elas. Fazendo com que os mais fracos temessem os mais fortes. (CINTRA, 2017).

Para Faraco (2014), autotutela é um método primitivo quando o assunto é solução de conflitos, pois este método utiliza a força por uma das partes, sendo que,

a outra acaba por ser submissa do método. Entende-se por força a “[...]física, moral, econômica, social, política, cultural, filosófica, etc.[...]” (FARACO, 2014).

Pinheiro, Silva e Mendes, em artigo analisado, apontam ser base da autotutela o instinto de autopreservação, conforme expõe a seguir:

As bases da Autotutela são o instinto da autopreservação, inerente a todas as formas vivas, e as aplicações do Direito Natural, nome dado ao conjunto de costumes utilizados por uma sociedade e aplicados coercitivamente pela estrutura moral daquela mesma sociedade. O padre Francisco de Vitória (1492-1546), defendendo o direito dos indígenas à sua própria terra, contra a conquista espanhola, utilizou-se de São Tomás de Aquino, ao afirmar que ninguém, fosse batizado ou não, poderia perder seus direitos arbitrariamente. (PINHEIRO, SILVA, MENDES apud, WOODS JR., 2010).

Por ser a primeira forma de resolução de controvérsias, a autotutela nada mais era que um instrumento contingente usado pelo mais forte para com o mais fraco, fazendo com que aquele garantisse sua vitória. (TARTUCE, 2018).

Exposto artigo 345 do atual Código Penal, a autotutela está vedada no ordenamento jurídico, pois sua prática atualmente é considerada crime. (FARACO, 2014).

Conforme prevê o Código Penal:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa. (BRASIL, 1940).

No entanto, como tudo no direito tem uma exceção, a autotutela é permitida nos casos de autodefesa no direito penal, conforme artigos 23, inciso segundo e artigo 25 do Código Penal. Referente ao Direito Civil, no seu artigo 1210, parágrafo primeiro, diz que o possuidor de direito da coisa esbulhada pode restituir a coisa

com suas próprias mãos, sendo que esse ato não pode ultrapassar o indispensável. (FARACO, 2014).

Tartuce aponta em sua obra que a negatividade diante da autodefesa “[...] nem sempre se revela apropriada: em situações como a de estado de necessidade ou legítima defesa, a atuação é pertinente por força do perigo vivenciado.” (TARTUCE, 2018 p.33). De forma que, o instinto de sobrevivência é natural do homem, respondendo pelos reflexos naturais do corpo.

Estendendo-se ao Direito do Trabalho, algumas doutrinas apontam que as greves trabalhistas e rescisão indireta são métodos de autotutela na solução dos conflitos. No entanto, doutrina divergente aponta que a greve é um meio de impor pressão, ao passo que rescisão indireta é implantada pelo judiciário. (FARACO, 2014).

Cintra faz uma importante menção sobre a autotutela, pois embora ela seja primordial, ainda esta muito presente em nossa atualidade, conforme expõe trecho a seguir:

É bem verdade que estamos em uma era avançada na solução de conflitos judiciais, mas ainda há uma mentalidade subconsciente, e muitas vezes consciente de que os problemas sejam resolvidos da forma mais rápida possível. A celeuma em tela é que muitos indivíduos demonstram acreditar que essa forma sumaríssima de por fim aos conflitos seja a execução por conta própria, face to face, sem a presença do Estado/Juiz. (CINTRA, 2017).

Diante de tal citação, devemos levar em conta que o Estado não consegue alcançar todos os conflitos fazendo com que zelem obediência a norma. (TARTUCE, 2018). Desta forma, conforme obra estrangeira, menciona “[...] a autotutela só poderá desaparecer quando o Estado atingir a perfeição, identificar-se com a divindade e adquirir o poder da ubiquidade, contando com a aceitação geral sobre ser o foro legítimo para a solução de todos os conflitos [...]”. (TARTUCE apdi CASTÍLLO, 2018, p.33). O que se acredita que não ocorrerá tão logo, tendo em vista a resistência da humanidade de forma impaciente perante os meios de soluções de conflitos propostos pelo Estado.

Denota-se que a autotutela, a qual foi um meio primórdio na resolução dos conflitos não sendo mais permitido no ordenamento jurídico brasileiro atualmente, tem-se a excepcionalidade atinente quanto à esfera cível, conforme mencionado sobre a restituição de um bem e, também atendendo a esfera penal diante da autodefesa. Portanto, apesar de ser um método antigo se faz presente ainda na atualidade.

2.2.2 Autocomposição

Com a autocomposição está elencada a ideia de que uma terceira pessoa, sem interesse na causa, ou seja, imparcial, e outorgado de poderes do Estado, (REZENDE; PAIVA, 2017), para homologar diante do possível, um acordo que beneficie as partes envolvidas na lide.

Didier Jr. (2015), conceitua em sua obra que a autocomposição trata-se de uma forma consensual espontânea de resolução de um conflito, onde uma das partes sacrifica seu próprio interesse, seja parte dele ou todo, visando favorecer o interesse alheio. Podendo ocorrer judicialmente ou extrajudicial.

O Código de Processo Civil de 2015 legislou sobre o tema, trazendo especificamente um capítulo para tratar da mediação e a conciliação, o qual dispõe dos artigos 165 aos 175 do CPC. Agregando aos artigos 334 e 695 do CPC a estrutura e procedimento da alternativa de autocomposição. No que tange a homologação do acordo, aprecia qualquer natureza extrajudicial (artigos 515, inciso III, e artigo 725, inciso VIII, do CPC). Já no alcance de esfera judicial, permite inclusão de matéria adversa da lide, conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 2º, do CPC. E por fim, é possível a homologação de acordo ao processo (artigo 190 do CPC). (DIDIER JR., 2015).

Tartuce disserta sobre a autocomposição no âmbito das relações familiares, conforme expressa em sua obra:

Também em ações de estado (como sobre filiação) e em causas relativas a interesses de incapazes (como a guarda de filhos) é possível que os envolvidos se conscientizem sobre direitos e obrigações recíprocas e celebrem acordos válidos. Exemplo disso é que o pai pode reconhecer voluntariamente o vínculo de filiação em ato de autocomposição unilateral. Percebe-se, assim, que também no Direito de Família é possível conceber a autocomposição, seja ela unilateral por reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia (em certos casos), seja por autocomposição bilateral por força da realização de acordos. (TARTUCE, 2018, p. 40).

A autora complementa ainda, exemplificando a respeito da convivência familiar, de como o ordenamento prevê sua possibilidade, mas não específica como deve ser o seu desenvolvimento detalhado. (TARTUCE, 2018).

Vanin (2015), em artigo publicado em site jurídico, ao mencionar a autocomposição como uma forma primitiva, expondo de três formas de autocomposição presente ao interesse disponível, as quais são, desistência, submissão e transação.

A desistência, que nada mais é do que a renúncia à pretensão, desistindo de proteger o direito considerado lesado. A segunda, submissão, trata-se da aceitação de um acordo oferecido pela parte contrária. E por fim, a transação, em que esta delimitada a reciprocidade, promove o equilíbrio do acordo feito entre as partes. (VANIN, 2015).

A autocomposição poderá ser dividida, conforme alguns autores, em Unilateral e Bilateral, sendo que nesta está integrada a transação, e naquela a renúncia ou submissão.

2.2.2.1 Autocomposição Unilateral

A autocomposição unilateral é aquela onde poderá ocorrer a renúncia por uma das partes conflitantes. (SOUZA, 2020). Ou seja, quando um ato é exclusivamente disponível de uma das partes, mas ao invés de exercê-lo, a parte ou renuncia ou desiste dele, e acaba acatando com o pedido jurídico. (TARTUCE, 2018).

Quando a parte se sujeita a pretensão contrária, por mais que tenha o direito, houve a submissão. No entanto, estas duas formas de autocomposição bilateral, não são aplicáveis ao Direito Trabalhista, tendo em vista não ser permitido renunciar direito referido pelo titular, pois contrapõe o “Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas”. (FARACO, 2014).

Diante dessa apreciação, conforme Tartuce (2018), o instituto da remissão merece destaque, pois acarreta o perdão da parte pela obrigação da parte adversa. Encontra-se exposto no artigo 385 do Código Civil.

É possível, na esfera cível, que haja a desistência da demanda, sendo possível a qualquer tempo antes da sentença. Ou seja, o autor fará uma manifestação ao juízo, solicitando o término da ação, o qual será extinto sem a resolução do mérito. (TARTUCE, 2018).

2.2.2.2 Autocomposição Bilateral

Trata-se de um instrumento onde as partes, respectivamente, abdicam de seus direitos para que haja um acordo, resolvendo a lide. Logo, percebe-se que a transação é um meio de solucionar os conflitos, sendo fora ou dentro da via judicial. (SOUZA, 2020).

Tendo em conta que a transação é um sacrifício recíproco das partes, para Faraco, há uma subdivisão, sendo a negociação onde não há intervenção de terceiros, com as partes, a mediação é quando um terceiro participa, mas não oferece acordos e por fim, a conciliação em que um terceiro oferece acordo. (FARACO, 2014).

Carvalho cita em seu artigo publicado em site jurídico, onde Bacellar acredita que há uma facilidade nesta forma de solucionar conflitos, sendo assim:

O acordo ocorre por meio de uma Transação, que é uma cessão das partes, ou quando uma das partes cede por meio da Submissão. Acredito que existe maior facilidade nesta modalidade de resolução, quando não estão em jogo garantias fundamentais para existência digna do cidadão (honra, liberdade, intimidade, vida). (BACELLAR, 2012 apud, CARVALHO, 2017).

Contudo, poderão ocorrer momentos em que a comunicação entre as partes já não seja mais possível, e a relação esteja arruinada, dificultando a comunicação entre as partes conflitantes. Sendo assim, neste caso se faz necessário a presença de uma terceira pessoa, imparcial ao caso, que contribua com a restauração da comunicação, através das técnicas disponíveis pela mediação e a conciliação. (TARTUCE, 2018).

2.2.3 Conciliação

Tanto a conciliação quanto a mediação estão regidas pelos princípios “[...] da independência, da imparcialidade, autorregramento da vontade, da normalização do conflito, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, e da decisão informada, (art. 166 CPC)”. (DIDIER JR., 2015, p. 279).

Henriques (2016) fala sobre a importância do CPC de 2015 ter legislado sobre as práticas conciliatórias, restando uma consequência benéfica como uma folga ao congestionamento do judiciário.

Não deixando de mencionar sobre a questão psicológica em relação da lide no âmbito familiar, conforme declara:

Além da discussão referente à lide, necessário verificar-se também o aspecto psicológico dos envolvidos, principalmente no tocante ao direito de família, onde se descaracterizam o homem/mulher/casal conflitante, para dar luz aos pais e mães que buscam, ou devem buscar o resultando de bem comum à família. (HENRIQUES, 2016).

O autor Pierrri trouxe e sua publicação jurídica, as etapas a serem seguidas na realização de uma conciliação, conforme expressa:

Em relação à conciliação, esta possui quatro etapas, quais sejam: 1) abertura; 2) esclarecimento das partes sobre suas ações; 3) criação de opções e sugestões; 4) acordo. Em contrapartida, a mediação consiste em sete etapas: 1) pré-mediação; 2) investigação; 3) criação de opções; 4) escolha das opções; 5) avaliação das opções; 6) preparação para o acordo; e 7) acordo e assinatura (BRAGA NETO, 2008, p. 64-65, apud PIERRI, 2018).

Pierri, ainda refere, que para uma maior eficácia na conciliação, deve haver um diálogo claro e fácil entre as partes. Conforme expressam os autores Farinelli e Cambi:

A eficácia da conciliação exige discussão aberta, direta e franca entre as partes. Pode acontecer antes ou depois da instauração do processo. É importante alternativa de aproximação e participação dos envolvidos na solução do conflito. Mas também proporciona efetivo acesso à justiça, já que sua eficácia depende do tratamento igualitário entre os contendores que decidem, em conjunto e da melhor forma, a situação conflituosa, buscando a maior harmonia e a mútua satisfação. (FARINELLI; CAMBI, 2011, p. 288, apud PIERRI, 2018).

Na atuação da conciliação, o profissional imparcial ouve, investiga e auxilia a partes para que firmem um acordo. Se entender necessário, o profissional apresentará as partes, as vantagens e desvantagens de cada um perante a decisão por eles tomada. No entanto, em momento algum este profissional deverá influenciar na decisão final das partes, pois o objetivo da atuação do mediador é evitar futuros problemas. (TARTUCE, 2018).

Didier Jr. (2015) aponta em sua obra, que o maior instrumento anterior à edição do CPC de 2015 foi a Resolução nº 125/2010 do CNJ. (DIDIER JR. 2015).

Em entrevista publicada no site do CNJ, feita por Fernandes a um juiz de direito, o entrevistado aduz que houve uma facilitação em solucionar conflitos, tendo em vista que a Resolução nº 125 trouxe a disponibilidade de resolver demandas através da conciliação nos CEJUSCs antes que sejam ajuizadas. Se tornando uma importante ferramenta na solução de conflitos. (FERNANDES, 2015).

2.2.4 Mediação

A mediação funciona como a conciliação, o que difere uma da outra é que aqui na mediação, o terceiro imparcial, tem poderes para impor acordos entre as partes. Contudo, esta assistência deve ser de forma construtiva e cooperativa entre as partes, fazendo com que as mesmas dialoguem sobre sua questão controversa. (RIO DE JANEIRO, 2020).

Tartuce aponta a mediação como uma importantíssima ferramenta em nosso meio jurídico, conforme dispõe em sua obra:

À mediação foi atribuída tamanha relevância em nosso ordenamento que uma lei inteira foi dedicada a ela com vistas a disciplinar sua adoção tanto no âmbito judicial (Lei n. 13.140/2015, arts. 24 a 29 – previsões que reproduzem muito da disciplina do Novo CPC) quanto na seara extrajudicial (Lei n. 13.140/2015, arts. 21 a 23). (TARTUCE, 2018, p. 59).

Henriques (2016), diz que a mediação é “Fruto direto da negociação, [...]”, sendo que esta utiliza-se da presença fundamental do mediador, criando um ambiente receptivo para as partes exporem seu conflito, e auxilia, impõe, uma solução para o mesmo sem a rigidez de um árbitro.

Em material disponibilizado no site do PJ-RJ, menciona-se a economia processual pela mediação, uma vez que o tempo para uma audiência de mediação é mais rápida do que uma ação judicial. Aponta ainda que a mediação é mais acolhedora às partes, pois expõe com mais clareza e harmonia, acolhendo a situação e as partes. Conforme expõe:

A mediação é uma oportunidade única de falar com profissionais especializados, expondo problemas a serem resolvidos em cada caso, sem o custo emocional e financeiro de um processo judicial. A mediação acaba com a imprevisibilidade do desfecho do processo e concede às partes o tempo necessário para alcançar a solução de seus problemas cuja resolução, às vezes está além da capacidade de decisão do Juiz. (...) Se as partes chegarem a um acordo, o mediador vai redigi-lo juntando ao processo para homologação pelo juiz da causa ou, nos casos pré-processuais, pelo juiz coordenador do CEJUSC. (RIO DE JANEIRO, 2020)

Tartuce conclui que para a mediação obter sucesso, ela deve ser eficientemente conduzida pelo mediador, que deverá adotar diálogo fácil, para que as partes não tenham dúvidas, e compreendam melhor a situação mesmo que não firmem um acordo. (TARTUCE, 2018).

2.3 Dispositivos Legais para a Solução Consensual

No que tange sobre os dispositivos legais para o acesso a justiça como um direito fundamental, tanto o Código de Processo Civil quanto a Constituição Federal dispõem em seus textos as previsões legais. Especialmente no art. 3º do CPC o qual acabou por reproduzir o art. 5º, XXXV, CF. Cabendo ao judiciário, sempre que possível ou necessário, promover audiência de conciliação e mediação, como norma fundamental do processo. Não deixando de mencionar a Resolução nº 125 de 2010 do CNJ, que dispõe sobre a conciliação e mediação. (ADVOGADOS, 2016).

Além dos códigos acima mencionados dispuseram sobre tais dispositivos, “[...] também atribuí ao juiz a incumbência de promover a autocomposição a qualquer tempo, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e de mediadores.” (ALVIM, et al, 2017).

Foram de suma importância tais considerações trazidas ao CPC de 2015 para uma solução consensual nos litígios. Sendo permitido ao juiz, o poder de a qualquer momento disponibilizar as tentativas de conciliação entre as partes, fazendo com que possivelmente, os danos causados sejam reduzidos ao decorrer do processo. (SOUZA, 2018).

2.3.1 Dados da Aplicação da Conciliação e da Mediação no Judiciário Brasileiro

Buscou-se disponibilizar a esta pesquisa, dados reais sobre a aplicação da conciliação e a mediação do judiciário brasileiro. Em matéria publicada em 2018 no site da Justiça Federal, disponibilizou-se resultados do ano de 2017, que segue:

Em toda a Justiça brasileira foi de 12,1% o índice de processos resolvidos no ano passado por meio de acordos, frutos de mediação ou conciliação. [...] O Índice de Conciliação, medido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite que o país tenha ideia da contribuição – em termos estatísticos – das vias consensuais de solução de conflito em relação ao total de decisões terminativas e sentenças. Em termos absolutos, o número de sentenças homologatórias em 2017 foi de 3,7 milhões, em um universo de 31 milhões de sentenças. (BRASIL, 2018).

Estas estatísticas estão previstas na Resolução nº 125, mas só começaram a ser aplicadas com o vigor do CPC de 2015, o qual dispôs como obrigatória em toda esfera cível preliminarmente a conciliação e a mediação. (BRASIL, 2018).

Em seguida, apresentar-se-á um quadro com números conclusivos sobre a aplicação de tais medidas nos anos de 2015, 2016 e 2017.

Figura 1- Comparação nos anos de 2015 a 2017.

Comparação do total de conciliação em três anos:

Ano	2015	2016	2017
Total de sentenças	27.586.077	30.732.421	31.440.038
Sentenças homologatórias	2.997.547	3.602.015	3.737.800
Índice de conciliação	11,1%	11,9%	12,1%

Índice de Conciliação: computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e sentenças.

Fonte: Relatório Justiça em Números 2018

Arte CNJ

Fonte: BRASIL, (2018)

Com base nos dados apresentados, percebe-se que a Resolução nº 125, do CNJ, são satisfatórios os resultados da aplicação da Mediação e a Conciliação no judiciário brasileiro. No entanto, estes dados poderão ser ainda melhores com a aplicação da prática sistêmica, que será apresentada no capítulo seguinte.

3 DIREITO SISTÊMICO E A AUTOCOMPOSIÇÃO

Trata-se de uma prática que vem sendo utilizada com o intuito de alcançar o máximo de autocomposições em conciliações entre as partes perante os tribunais.

3.1 Origem –Histórico

Esta prática teve início com o juiz Sami Storch, que antes mesmo de juiz via que as constelações de Bert Hellinger (MENDES, 2017), principalmente aplicadas no âmbito familiar traziam resultados ótimos para a resolução de emaranhados pessoais de um seio familiar. (IPÊ ROXO, 2018). Com isso, após assumir a magistratura, começou aplicar a técnica no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (MENDES, 2017).

Storch vislumbrava a constelação como um instrumento incrementador, que o auxilia em seus julgamentos dentro dos processos, bem como nas suas audiências, onde verificou que a parte litigante passava a ser consensual e conseqüentemente tornando as sentenças muito mais pacificadoras. (MENDES, 2017).

Para Storch:

Há 12 anos utilizo técnicas de constelações familiares sistêmicas, obtendo bons resultados na facilitação das conciliações e na busca de soluções que tragam paz aos envolvidos nos conflitos submetidos à Justiça, em processos da Vara de Família e Sucessões e também no tratamento de questões relativas à infância e juventude e à área criminal, mesmo em casos considerados bastante difíceis. (STORCH, 2018).

Ao falar em direito sistêmico, trata-se de uma recente prática que vem trazendo resultados satisfatórios. Esta abordagem foi baseada nas constelações Sistêmicas de Bert Hellinger. (IPÊ ROXO, 2018).

O termo “Direito Sistêmico” foi criado por Sami Storch quando este lançou o blog direitosistemico.wordpress.com, onde surgiu a análise das constelações de Hellinger. Desta forma:

Segundo essa abordagem, diversos problemas enfrentados por um indivíduo (bloqueios, traumas e dificuldades de relacionamento, por exemplo) podem derivar de fatos graves ocorridos no passado não só do próprio indivíduo, mas também de sua família, em gerações anteriores, e que deixaram uma marca no sistema familiar. Mortes trágicas ou prematuras, abandonos, doenças graves, segredos, crimes, imigrações, relacionamentos desfeitos de forma “mal resolvida” e abortos são alguns dos acontecimentos que podem gerar emaranhamentos no sistema familiar, causando dificuldades em seus membros, mesmo em gerações futuras. (STORCH, 2018).

Após desenvolver com as partes o emaranhado que os atingia, o desenvolver do caso se torna mais consensual, partindo de um ponto que as partes tomaram conhecimento e passaram a desenvolver o seu conflito de forma respeitosa e em paz, trazendo uma sentença que seja bom para ambas as partes. E como foi desenvolvido o emaranhado que os afligiam, estas partes não tornarão mais a conflituarem.

3.2 Conceito

Mendes (2017) refere que o denominado método serve para encaminhar as pessoas para que identifiquem o modo de reação de suas atitudes através das pessoas escolhidas para representarem seu seio familiar. De maneira com que seja reestabelecido o vínculo de paz e retome o respeito as ordens do amor de Hellinger, pois estas são a base do pensamento sistêmico, regendo as ações e relações das pessoas. “[...] e auxiliam os operadores do direito a utilizar o olhar sistêmico nos conflitos judiciais”. (MENDES, 2017).

Conforme menciona Storch:

O Direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente façam parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio. (STORCH, 2018).

Portanto, esta prática possui viés terapêutico, partindo da etapa de elaboração até a aplicação. “A proposta, aqui, é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema ‘doente’, como um todo”. (DIREITO SISTÊMICO, 2020).

3.3 Princípios Fundamentais

O direito sistêmico de Sami Storch tem por base os três princípios da constelação familiar que são o pertencimento, hierarquia e o dar e tomar (que serão desenvolvidos no próximo capítulo), e outros que surgiram com a prática do método, os quais buscaremos desenvolver abaixo.

Em material fornecido no site de formação sistêmica chamado Constelação Clínica, aponta, além dos desenvolvidos por Hellinger, mais três princípios, o campo familiar, fluxo e influência, conforme dispõe:

Campo familiar [...] Nesse contexto, o intuito desse comportamento é reparar inconscientemente as falhas que esta ação gerou aos nossos ancestrais. Esse comportamento é bastante observado em jovens. Estes tentam fazer diferente sobre o mesmo caminho. No entanto, também acabam fracassando. Isso acaba refletindo em seus relacionamentos familiares, amorosos e trabalhistas, danificando-os. **Fluxo** O campo familiar é regido por um fluxo e este, por sua vez, é conduzido por nós. Nesse contexto, isso quer dizer que cada indivíduo faz parte de uma corrente que sempre existiu e sempre existirá. Suas ações foram influenciadas por antepassados e este também influenciará seus descendentes. Desse modo, ele também perpetua um estigma ou comportamento. **Influência** Nossa árvore familiar é composta por teias emaranhadas, unidas por padrões de comportamento. Dessa forma, tendemos, de maneira inconsciente, ter lealdade com esse sistema familiar, reproduzindo comportamentos de outros membros que vieram bem antes de nós. Neste caminho, quem nunca ouviu por exemplo “puxou ao pai” ou “tal pai, tal filho”? (CONSTELAÇÃO CLÍNICA, 2020).

Os referidos princípios que são aplicados na constelação, de certa maneira, são o caminho em que o terapeuta poderá seguir até a parte. Desta maneira, independente do problema de cada parte, os princípios poderão a eles serem aplicados e desta linha absorver uma solução. (CONSTELAÇÃO CLÍNICA).

Storch desenvolveu a direito sistêmico pois visava uma resolução de conflito efetiva entre as partes, gerando paz ao sistema. (MAZZARIOL, 2019). Para Storch “[...]só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema[...]”. (STORCH, 2020).

3.4 Humanização na autocomposição de litígios

A aplicação da prática sistêmica ao judiciário, torna ampla a efetivação da justiça, principalmente nas ações interpessoais, pois esta modalidade permite um olhar mais sereno e com respeito aos polos conflitantes. (MORAIS FILHO, 2020).

Para Storch:

As constelações familiares consistem em um trabalho no qual pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, sentem como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, inclusive fatos que ele desconhece. Pode-se propor frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que no passado foram separados, proporcionando alívio a todos os membros da família e fazendo desaparecer a necessidade inconsciente do conflito, trazendo paz às relações. O Direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente fazem parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio. (STORCH, 2018).

Morais Filho (2020) explica a forma que o judiciário atua perante esta prática, utilizando-se de sessões onde pretendem atingir a presente de ambos os lados

conflitantes. Nas sessões, através das dinâmicas desenvolvidas com o grupo, as partes têm a oportunidade de apontar os pontos que tornam turbulenta a sua relação com as outras pessoas, conforme explanação a seguir do autor:

[...] ocorrendo durante e após as dinâmicas um maior entendimento, disposição e empatia frente ao conflito, que confirmasse com a fluidez e positividade das partes em resolver o problema na posterior audiência de conciliação, acontecendo de forma rápida, eficaz e eficiente, pois na maioria dos casos, o problema que foi solucionado consensualmente através desse método não retorna como recorrente a questão a ser reavaliada pelo judiciário. A consequência disto é uma melhora objetiva e subjetiva nos relacionamentos em geral, pois os indivíduos resolvem suas questões judiciais além de ampliar seus conceitos e moldar seus sentimentos e emoções através de suas próprias reflexões das leis sistêmicas em suas vidas, favorecendo um crescimento interno que resvala de forma positiva em todo seu círculo de relações, portanto, uma diminuição dos conflitos é resultante, assim como disseminar a cultura da paz. (MORAIS FILHO, 2020).

O principal objetivo do direito sistêmico é encontrar o motivo que faz a parte entrar em conflito, para depois solucioná-lo. Uma sentença de mérito pode até causar um conforto, mas ele é momentâneo, mas muitas vezes não é eficaz na resolução do conflito, pois não traz paz aos conflitantes. Levando em consideração que as questões familiares são extremamente delicadas, pois envolvem sentimentos que precisam ser desenvolvidos para um melhor reconhecimento, não só das pessoas, mas também do problema que as levou até ao judiciário. (SANTOS, 2020).

Conforme exposição:

As questões de família são muito delicadas, existe sentimentos envolvidos que só serão reconhecidos se analisados profundamente, é necessário que haja uma análise não só da pessoa mais do problema que a envolve, possivelmente há um sentimento de desconsideração, de exclusão, rejeição, sentimentos esses que não são visíveis no processo, uma das formas de descobrir é através da Constelação Familiar. [...] dessa forma tenta levar o indivíduo uma reflexão frente a outra parte para que haja o reconhecimento dos sentimentos que gerou a lide, encarar a mágoa, ódio, reconhecer sua culpa e assim encontrar as ordens do amor. [...]. A busca por desvendar o que está em oculto no conflito ajudaria na maior efetivação dos métodos de autocomposição já existente, é nesse ponto que a constelação familiar é incorporada ao judiciário, uma vez que, a maior característica da constelação é desvendar o que está no profundo de cada pessoa e trazer à tona o sentimento que aprisiona o indivíduo. (SANTOS, 2020).

Desta maneira, a Constelação age como um todo, trabalhando as partes e o conflito que as envolve. Quando as partes envolvidas na lide são chamadas para a palestra, elas são convidadas a se colocarem na posição da outra parte conflitante, ou seja, ver com os olhos do outro o conflito que os envolve, e desta maneira elas percebem como o seu modo de agir atinge o sistema, familiar ou não, permitindo a elas sentirem e verem com clareza o caminho para a solução do emaranhado que as atinge. (SANTOS, 2020).

Santos conclui, que desta maneira, além da prática melhorar os números das ações judiciais, ela minimiza a reincidência ao judiciário, pois os laços familiares foram restaurados e passaram a reduzir o sofrimento dos envolvidos e da sua família, "[...]principalmente de crianças e adolescentes [...]" (SANTOS, 2020). Certamente que tudo dependerá da complexidade em que se encontram os casos, podem ser resolvidos em uma única sessão, levando em consideração o grau de ressentimento das partes, poderá ser necessário mais sessões. (SANTOS, 2020).

3.4.1 Reconstrução Familiar

Inicialmente no desenvolvimento da Reconstrução Familiar, Virginia Satir se deslocava até o local do conflito e com a presença de todos os envolvidos, fazia com que eles colocassem uns nos lugares dos outros, promovendo a mudança em cada um, o que conseqüentemente, acarretaria a melhora familiar. Esta dinâmica permitia que o que estava oculto viesse à tona e pudesse ser resolvida. No entanto, esta dinâmica adotada por Virginia Satir, embora eficaz, era um pouco lenta, levando dias para ser realizadas, pois nem sempre poderia num único dia reunir a família toda, tendo em vista que alguns membros residiam longe. Por este motivo, por volta dos anos 60, desenvolveu a "Escultura Familiar", que adotava o uso de representantes para cada membro familiar que não se fazia presente. O resultado foi efetivo, gerando as mesmas expressões e sentimentos num representante, mesmo sem que este conheça o representado, reproduzindo a realidade do sistema familiar que estava envolvido. (BARBOSA, 2019).

Com esta descoberta de Satir, é oportuno ressaltar a atuação que o Estado vem tendo diante desta prática, e Barbosa faz uma crítica interessante a respeito, conforme exposto a seguir:

A expansão do uso das Constelações Familiares como instrumento eficaz na resolução de conflitos deverá levar em consideração a laicidade do Estado, que deve estar a serviço de todo e qualquer cidadão, independente de raça, gênero, religião ou ideologia. Garantir a laicidade do Estado é garantir o próprio Estado Democrático de Direito que, junto com a laicidade, ainda são plantas frágeis, e precisam dos cuidados e proteção dos que estão na estrutura estatal e mais ainda dos que se propõem a ir a campo quebrando a lógica da espera. E mais, cada profissional envolvido no trabalho no Judiciário deverá ter plena consciência do momento histórico que permite que outras práticas como a Mediação, a Conciliação, a Oficina de Parentalidade, a Justiça Restaurativa e a Constelação Familiar sejam usadas como instrumentos para a resolução consensual do conflito e aproveitar esta oportunidade para colaborar na construção do mundo solidário que já se mostra, ainda timidamente, em várias áreas do conhecimento e da prática humana. (BARBOSA, 2019).

Barbosa (2019) conclui sua publicação, apontando que esta prática terapêutica ajuda o Estado no desafogamento das demandas, e percebe as pessoas, partes dos processos. E ainda exige, que o Estado seja menos materialista, que cobre os TRIBUTOS mas que também, cuide da vida dos seus cidadãos.

3.5 O juiz que participou da Constelação continua imparcial

Storch diz que se usada de forma correta, não se torna parcial, como expõe:

Por si só, a constelação não torna alguém parcial ou isento. Se praticada por alguém parcial, pode ser um instrumento de sugestionabilidade para pessoas mais influenciáveis. Contudo, praticada de forma séria e responsável, por profissionais bem capacitados, facilita ao julgador a possibilidade de “dar um passo atrás” e enxergar a questão de forma mais ampla e clara, conectando seu movimento ao campo sistêmico e tornando-se mais isento e eficaz. Assim são as constelações desenvolvidas por Bert Hellinger e praticadas pelos que acompanham suas compreensões. Uma constelação feita de forma responsável, por um facilitador bem preparado, não oferece o risco temido. (STORCH, 2020).

A constelação é uma prática que acrescenta aos envolvidos, permitindo que a conciliação ocorra. De modo que, permita que a causa verdadeira que motiva o conflito seja trabalhada, e dessa maneira cada parte assume o seu lugar. (STORCH, 2020).

Este apontamento é desenvolvido pelo criador do Direito Sistêmico, Sami Storch. Em sua publicação, Storch apresenta algumas considerações a respeito do assunto, as quais será demonstrado a seguir:

1 – ANTES da constelação dificilmente alguém está despido de qualquer parcialidade. Na prática, a imparcialidade absoluta quase não existe. As pessoas fazem seus julgamentos tendo como referência suas experiências anteriores e suas memórias conscientes ou inconscientes. Ou seja, o juiz (e qualquer pessoa) geralmente já vem “de casa” com tendências e inclinações. 2 – Há diversos fatores que podem influenciar na parcialidade do julgador, dependendo da sua maturidade, como identificação pessoal com as dores de alguém, atitudes vitimistas das partes, retórica maliciosa, disparidade na qualidade da defesa. A primeira impressão obtida na audiência de conciliação (que há muitos anos pode ser conduzida pelo juiz) também pode levar o julgador a ter simpatia ou repulsa por alguma das partes e pender para um lado. 3 – Todo juiz, como qualquer pessoa, está sujeito a ser influenciado de várias maneiras, inclusive por argumentos falaciosos, clamor social, boatos, “fake news” ou uma paixão qualquer (por uma pessoa, time, religião, ideologia, etc.), que tentam desviá-lo do olhar para a realidade. A experiência e a maturidade podem minimizar esse problema, mas não isentam qualquer pessoa. A constelação também pode influenciar, mas, se feita de forma séria, trará uma visão mais conectada à realidade e lançará luz sobre a situação, evidenciando o que parecia verdade mas não passava de ilusão. O juiz parcial não precisa de constelação para ser parcial, e para isso pode-se alegar sua suspeição. E aquele que busca ser imparcial tem na constelação um instrumento a seu favor, para aumentar a isenção. 4 – Há formas e formas de constelar, consteladores mal capacitados, cursos de formação “expressos” de poucos dias ou meses, que consideram a constelação como uma simples técnica, sem a necessidade de desenvolvimento pessoal do constelador. A isenção do julgador depende menos da constelação (em geral, enquanto prática) do que da capacidade do profissional, vinculada ao seu nível de desenvolvimento pessoal. [...]. E a maioria dos cursos entregam certificados mas não ensinam a conexão com o campo fenomenológico, a agir sem intenção, a seguir com os movimentos da alma, com o mínimo de palavras – ao invés de conduzir a constelação segundo sua própria intenção. 5 – A constelação coloca algo em movimento na alma das pessoas. Por vezes, algumas transformações são percebidas de imediato e as pessoas envolvidas relatam, logo nos primeiros dias, que um antigo conflito desapareceu ou que aquela pessoa, com quem não conseguia falar há anos, telefonou no dia seguinte à constelação e retomou uma relação carinhosa. Outras vezes, esse movimento pode demorar meses ou até anos. E há casos em que o movimento não acontece, por não haver um amadurecimento das pessoas envolvidos ou quando ele depende do próprio interessado e este não se dispõe a fazê-lo, por preferir não pagar o preço por isso (uma renúncia, por exemplo) ou optar pela comodidade de permanecer na postura de vitimização. (STORCH, 2020).

Storch menciona que por mera que seja, após a constelação, sempre existe uma mudança e as coisas já não são mais como eram antes. Pois algo que estava oculto veio a tona, transformando a relação. " Assim, via de regra, qualquer julgamento com base no que foi visto na constelação é injusto, na medida em que a situação já não é mais a mesma." (STORCH, 2020).

3.6 Manifestações no Direito Sistêmico

Pizzato relata em sua obra, uma atuação que teve com uma cliente que levou o filho:

Em um dos atendimentos recentes, deparei-me com uma mãe acompanhada de seu filho de quatro anos, uma vez que, segundo ela, não tinha com quem deixar a criança. Durante a consulta, logo que a mãe começou a apresentar suas queixas no relacionamento e o desejo de se divorciar, o filho demonstrou agitação e irritação, interrompendo o atendimento por diversas vezes, de forma verbal e não-verbal. A criança choramingou, clamou pela mãe inúmeras vezes e, por fim, passou a bagunçar a sala de atendimento. Nesse momento, a postura sistêmica se fazia necessária para mostrar a essa mãe como o seu filho reagia ao movimento de exclusão do pai. Interrompemos o atendimento e, utilizando bonecos, olhamos para a criança. Sugerimos ao menino um boneco como sendo o representante do papai, um como o representante da mamãe e um para ele próprio. O menino ficou intrigado e interessado. Em seguida, pedimos que ele mostrasse como gostaria de colocar esses bonecos e, imediatamente, ele colocou o boneco do papai no lado esquerdo da mesa e o boneco da mamãe no lado direito, um de costas para o outro. O menino, questionado sobre onde ele próprio estava, imediatamente pegou o boneco que o representava e, em movimento brusco e preciso, colocou o boneco no meio do papai e da mamãe, mas, ao invés de o boneco estar em pé, colocou-o deitado. Nesse momento, já foi possível observar que a postura agressiva da mãe perdeu força. Perguntando à criança por que o boneco estava deitado, o menino disse: "eu quero morrer". Essa pequena intervenção abriu a possibilidade de a mãe olhar para o filho, honrar seu marido e possibilitar uma mediação. O casal se divorciou, mas a postura inicial de raiva e cobrança foi substituída por gratidão e paz. (PIZZATO, 2018, p. 82-83).

Importante ressaltar que, de um olhar mais tradicional ao caso exposto, o advogado se ateria apenas ao desejo da separação da cliente, bem como da partilha de bens conforme o regime de casamento, adentrando ao judiciário com uma ação

de divórcio para cessar o conflito do divórcio e não se ater a ao bem estar da criança, que estava sofrendo pelo conflito dos pais. (QUEIROZ, 2019).

3.7 Dados da aplicação do Direito Sistêmico ao judiciário brasileiro

Grande parte dos tribunais brasileiros já aderiram a Constelação Sistêmica como método para pacificação de conflitos. Sendo sete o número de Estados que ainda não utilizam da prática:

Apenas sete Estados brasileiros ainda não possuem programas de utilização da Constelação Sistêmica e Familiar no Judiciário, sendo eles o Acre, Amazonas, Roraima, Tocantins, Piauí, Sergipe e Espírito Santo. Os demais Estados e o Distrito Federal já utilizam a Constelação Sistêmica e Familiar no Judiciário através de programas, oficinas e projetos de conciliação e mediação. (PAULA; AKINRULI; AZEVEDO, 2020).

Conforme figura a seguir exposta, demonstra-se os Estados brasileiros que desenvolvem alguma forma sistêmica de solução de conflitos.

Figura 2- Expansão do Direito Sistêmico no Judiciário brasileiro.



Fonte: ANIMA (2020).

Conforme já mencionado, é sabido que o primeiro a desenvolver a prática do Direito Sistêmico, foi Sami Storck, que afirma ter alcançado o índice de 100% de acordos resolvidos onde ambas as partes conflitantes participavam, de 91% onde apenas uma parte participava. E nas conciliações o número atingiu 73% de acordos, conforme expõe:

Na época, em 2012, a técnica foi aplicada aos cidadãos do município de Castro Alves, a 191 quilômetros de Salvador. Das 90 audiências nas quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliação foi de 91%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o resultado foi 100% positivo. “Já nas simples audiências de conciliação, sem constelação, o índice foi de 73%”, comparou. Segundo ele, o próximo passo, em Itabuna, será a constelação em processos de inventário. “Eles costumam ser processos demorados, que têm carga emocional envolvida de vários entes familiares. A técnica já foi aplicada em alguns processos e conseguiu reaproximar herdeiros. Deveremos incluir mais esse tema”, afirmou o magistrado. (BANDEIRA, 2016).

É notável através dos números, que embora conciliação apresente bons números de acordos, a prática sistêmica supera estes dados, que chegam a 100%. Acaba sendo lamentável que ainda possuam Tribunais resistentes a esta prática, que possui um excelente índice de acordos, levando em consideração que o judiciário brasileiro encontra-se afogado de demandas, estas que se prolongam no tempo, e que podem com a prática sistêmica serem resolvidas não somente na demanda, mas na vida das partes. No próximo capítulo, será objeto de estudo a aplicação da Constelação Familiar como instrumento na solução de conflitos.

4 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E A APLICAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

A aplicação da Constelação Familiar atualmente vem trazendo muitos benefícios, especialmente para as partes e também para o judiciário, conforme a seguir será objeto de destaque no capítulo.

4.1 Primeiros passos de Bert Hellinger

Hellinger nasceu no ano de 1925 e faleceu em 2019, aos 94 anos de idade. Formado em filosofia, teleologia e pedagogia, foi missionário por 16 anos na África do Sul, após, deixou a igreja dedicou-se a terapia familiar. Desenvolveu a Constelação Familiar que passou a ser conhecida como Constelação Sistêmica. (IPÊ ROXO, 2020).

Em sua obra “Conflito e Paz”, Hellinger propõe que as pessoas deveriam tomar como princípio de que todas as ações causadas pelo homem devem ser aceitas como elas realmente são, conforme expressa:

[...] como princípio de toda ação humana, a aceitação da realidade e das pessoas tais como elas são e sem julgamentos. Não há distinção entre "bons" e "maus", pois todos estão a serviço de um poder superior. O reconhecimento dessa verdade, por meio de "movimentos da alma" nas constelações sistêmicas, leva à reconciliação entre agressores e vítimas, que finalmente encontram a paz. (HELLINGER, 2007, p. 02).

Este conhecimento e desenvolvimento da Constelação rendeu a Hellinger indicação ao prêmio Nobel da Paz no ano de 2011. “A imagem da constelação, como um agrupamento de estrelas serve aqui ao propósito de ver o agrupamento familiar, e o lugar de cada um dentro desta ‘constelação’”. (NETO, 2017).

Considerado um psicoterapeuta inovador, após abandonar o campo religioso, buscou desenvolver a terapia psicanalítica, e foi através da terapia familiar que deu origem ao seu modelo de constelação familiar. (HELLINGER, 2007).

Em entrevista a rádio brasileira Rádio Mundial, Hellinger forneceu uma entrevista para entrevistadora Simone Arrojo, o qual falou sobre como iniciou o seu projeto. Hellinger explica que tudo começou em um grupo, onde tentava ver um problema dentro de uma constelação, e depois de algum tempo, Bert conseguiu solucionar o problema usando-se através de representantes para cada membro da família, revelando-se qual era o problema que ali prevalecia. Neste seu primeiro caso, tratava-se de irmãos gêmeos, onde um teria abortado um filho, então durante a conciliação, o irmão deste que teria abortado, estava conectado com o abortado, por este motivo ele estava virando as costas para a família. Hellinger explica que aquele aborto pertence à família e no momento em que todos se uniram e aceitam aquele gêmeo que teria praticado tudo ficou bem. Eles entenderam o que os afligia e os transtornavam, desta maneira as coisas se adequaram. O pertencimento a família, está conectado com a alma. Ainda, exemplifica que em um caso onde vários filhos foram abortados, eles pertencerão para sempre na família. (HELLINGER; ARROJO, 2015).

4.2 Leis do amor

Em sua obra, Pizzatto diz que para quem deseja atuar no método das constelações, é necessário conhecer as ordens do amor, pertinentes a Hellinger. (PIZZATTO, 2018).

Marques (2018) expõe que as pessoas estão ligadas umas com as outras por intermédio do amor, e que este é o alicerce das pessoas, transpassando nossa subsistência. Descreve que quando temos amor em nossa vida, no nosso intelecto, tudo a nossa volta transfaz. E quem possui a capacidade de amar verdadeiramente enfrenta todas as dificuldades, pois permite conhecer e compreender quem realmente somos e quem fomos. Afirma que o amor carrega a força capaz de mudar a totalidade.

Conforme segue:

No desenvolvimento das constelações podemos entrar em contato com esse profundo amor, um amor real, imperfeito mas poderoso. O amor que buscamos entrar em contato nas constelações familiares nada tem a ver com o conceito de amor romantizado que vemos ser propagado por ai, ele é mais profundo e transformador, é ele que te dá a identificação do seu "EU" dentro de um sistema. (MARQUES, 2018).

Para Neto, as leis do amor agem inconscientemente, ou seja, agem sem que saibamos. Independente da concordância ou não do ser, como apresentado por Hellinger, as leis são inerentes ao conhecimento da vida. (NETO, 2017).

Quando uma pessoa nasce, isso ocorre num ambiente familiar, acredita-se que além da genética, são herdadas as crenças e os comportamentos presentes naquele sistema, o qual passará a pertencer. Conforme expressa Garlet:

Nossa família é um sistema, um campo de energia no interior do qual, nós evoluímos e crescemos. Cada um, desde seu nascimento, vai ser uma parte deste todo e precisa ter o seu lugar, independente de quem seja e como seja. Todos fazem parte. (GARLET, 2016).

Hellinger apresentou três leis universais que dominam o sistema e a vida, sendo a Lei do Pertencimento, a Hierarquia e o dar e tomar. As quais atuam simultaneamente em mesmo tempo e lugar, e para haver um equilíbrio deverão ser respeitadas. As leis são naturais e agem sem consentimento. (MARQUES, 2018).

A ordem do pertencimento significa que ao se inserir no seio familiar, há a necessidade de ali pertencer. Quanto à hierarquia, trata-se de uma necessidade perante o grupo. E o equilíbrio, de dar e receber dentro do relacionamento. (PIZZATTO, 2018).

4.2.1 Lei do pertencimento

Em análise ao texto publicado pelo site do Instituto Ipê Roxo, o vínculo é estabelecido através dos laços formados em nosso seio familiar, entre os pais, irmãos, avó e assim por diante. Este vínculo também pode se tratar dos laços do destino onde houveram parceiros do passado e até atuais, situações em que promessas de amor foram juradas e não foram cumpridas. “Essas situações citadas geram elos que devem ser reconhecidos e respeitados, ocupando um lugar em nosso coração.” (IPÊ ROXO). Não somente causas negativas causam vínculos, mas as contribuições positivas também. Deste modo, esta lei quer dizer que todos temos um lugar em nosso sistema familiar, onde todos devem respeito ao sistema. Conforme entende a publicação:

Pertencer traz segurança e bem-estar, por esse motivo, quando há a exclusão de alguém da família, gera um tensionamento na rede, pois eles devem ser reconhecidos como parte integrante. Isso inclui por exemplo, crianças que não nasceram ou que foram abortadas. Elas fazem parte - mesmo que seja difícil - pertencem ao sistema e devem ser integradas ao grupo. (IPÊ ROXO, p. 11).

Marques (2018), entende que o pertencimento garante ao membro da família um lugar dentro do sistema, independente de ter sido repreensível. Ou seja, se você nasce em uma família, você sempre pertencerá a ela, não podendo jamais deixar de a ela pertencer, ou ser excluído dela. Com isso, se uma pessoa acaba por ser expulsa do seu seio familiar, acabará consistindo em uma repetição, sendo assim, futuramente os membros seguintes, sem intenção, cometerão o mesmo ato reprovável pelos seus ancestrais. E desta forma, tal situação só termina quando o membro excluído retorna para o seio familiar. Conforme expõe o autor: “Quando isso acontece, o sistema busca por uma “reinclusão” de quem está afastado na forma de alguma dificuldade para os membros do sistema. Tal dificuldade só passa quando o membro é incluído novamente no sistema.” (MARQUES, 2018).

Pizzatto exemplifica que, o primeiro filho concebido pelo casal, embora nasça sem vida, não deixará de ser o primogênito do casal. Pois, carregou consigo laços dos familiares, conforme expressa a autora:

[...] Um homem e uma mulher quando nascem trazem consigo as sementes das futuras gerações que em si mesmas carregam as histórias das gerações passadas. Assim, podemos dizer que as células vivas que futuramente irão compor a estrutura genética de um novo ser humano experimentam a vida no corpo de um homem e de uma mulher e já carregam as experiências vividas pelos ancestrais. E todas essas células que carregam o DNA humano têm o seu direito de pertencer. (PIZZATTO, 2018, p. 44).

Hellinger dizia que se não houvesse respeito ao princípio do pertencimento, desencadearia certo desequilíbrio no sistema da família, pois até que os excluídos não fossem reincluídos de volta, muita pressão se manifestará. A modo que, até que uma empresa não reconheça a legitimidade do sócio fundador não prosperará. (PIZZATTO, 2018).

4.2.2 Lei da hierarquia

Conforme publicação do instituto Ipê Roxo, esta lei significa que em um seio familiar, cada integrante tem um papel para exercer, esta lei prevalece a ordem de quem chegou primeiro, ou seja, quem vem primeiro tem autoridade sobre quem vem depois. Desta maneira, um pai impõe sobre seus filhos, no entanto, não significa seguir cegamente. Assim, desempenha-se certo respeito. Caso haja inversão, o desequilíbrio assolará o sistema daquela família, pois o amor deixará de correr naturalmente. Um exemplo desta lei é quando um irmão desempenha o papel de pai ou mãe perante os outros irmãos, pois esta relação acaba gerando desordem na família. Não significa que os familiares não possam se ajudar, mas que não saiam de seus postos, os que receberam quando nasceram. (IPÊ ROXO, 2020).

Quando o papel é invertido, ou seja, quando um filho toma o posto de pai, gera certa inconsistência no emocional, manifestando-se através do sofrimento autoimposto. (MARQUES, 2018).

Para Marques:

Durante uma Constelação, o objetivo é identificar quais leis podemos transgredir e nos recolocar no sistema para que possamos respeitá-las. A riqueza das Relações, sejam conjugais ou parentais, está pautada no Equilíbrio e Respeito a essas três leis. Por meio de uma imagem viva e sensorial da Constelação, é possível que o constelado enxergue uma solução do conflito que pode ser nova e libertadora. A Constelação pode ser a Cura da Alma. Agindo desta forma, a vida segue em harmonia, equilíbrio e as relações serão bem-sucedidas. (MARQUES, 2018).

Portanto, é importante que esta lei seja reconhecida. “[...] A lei da hierarquia nos mostra que o reconhecimento da precedência e da cronologia influencia na tomada de consciência e na implementação de medidas que ajudem a tranquilizar o conflito.” (PIZZATTO, 2018, p. 51). Ou seja, para que exista uma pacificação nos conflitos, é necessário que se reconheça o lugar de cada um, bem como, suas responsabilidades, direitos e deveres de cada parte dentro do conflito. (PIZZATTO, 2018).

4.2.3 Lei do dar e tomar

Esta lei, dar e tomar, conhecida também como equilíbrio, trabalha a ordem natural nesta lei. Trata-se de uma troca entre o dar e o receber, conforme exemplo de MARQUES (2018), ela vem do mais velho para o mais novo e quando há a inversão desta ordem à família sofre. Sofre, pois pode atingir a saúde e a mente dos filhos em benefício da união conjugal dos pais. Por isso, ocorre o desequilíbrio desta ordem quando um só dá enquanto o outro só recebe, gerando uma possível ruptura, conforme expressa o autor:

Caso uma pessoa dá e a outra só recebe, automaticamente, há um desequilíbrio. Os desequilíbrios nas relações aparecem como rupturas. Nessa relação, aqueles que muito recebem, podem agir de 3 formas:

1-Ser grato pelo muito que recebeu;

2- Tentar diminuir e atacar a pessoa que deu muito, a ponto de uma das partes se sentir tão inferior quanto a outra;

3- Deixar a pessoa que muito deu, seja traindo ou abandonando a relação. (MARQUES, 2018).

Portanto, para que uma relação de certo e o amor prevaleça, é inquestionável que esta lei seja desrespeitada, pois com o desequilíbrio as coisas não fluem em paz.

Para Hellinger, onde houver relação entre pessoas, suas trocas deverão ser equilibradas. “[...] A proposta do equilíbrio é de se permitir vivenciar o fluxo das relações de experiências vivenciadas a partir da partilha.” (IPÊ ROXO, 2020). Podendo haver uma exceção quanto esta lei, a relação entre os pais que dão e seus filhos que recebem, e a recompensa é quando os filhos se tornam pais, e no caso dos que não se tornam pais, a recompensa dar-se-á no trabalho. (IPÊ ROXO, 2020).

Desta forma, expõe o Instituto Ipê Roxo:

Se somos capazes de nos doar em benefício de alguém que amamos, também somos merecedores de receber o que eles têm a nos oferecer em retribuição, ou seja, deve haver reciprocidade. Uma relação sem troca se resume numa espécie de convivência sem o amor que se deixa fluir entre duas pessoas. (IPÊ ROXO, 2020, p. 12).

Pizzatto (2018) aduz em sua obra que onde um dá mais do que recebe, este que recebe acaba acumulando e caso não consiga retribuir, gera desconforto que em alguns casos vem acompanhado de sentimentos de inferioridade acompanhado da raiva por não poder retribuir.

Neste sentido:

Não raras vezes, aquele que recebe demais passa a agir agressivamente ou negligentemente em relação ao outro para defender o seu lugar no sistema ou, simplesmente, sai em busca de outro relacionamento/emprego no qual seja confortável e possível dar e receber de forma equilibrada. E como se sente aquele que dá tanto nessa relação? Sua postura é de reivindicação e vitimização, geralmente porque não compreende como sua benevolência pode ser tão desvalorizada. (PIZZATTO, 2018, p. 54).

A solução apontada para esta situação, é que o cliente assuma suas perdas e danos e até as suas condenações, pois acaba que o conflito é apenas uma consequência de uma ação antijurídica. Cabendo ao advogado nesta situação, atuar como cúmplice para a solução. (PIZZATTO, 2018).

4.3 Breves considerações sobre a constelação sistêmica/familiar

Conforme texto analisado em Direito Familiar (2017), trata-se de uma técnica alternativa, onde a resolução do conflito permite adentrar ao problema pessoal conflitante, que se encontra além da esfera jurídica. Ela busca restaurar o equilíbrio através de métodos onde sejam exteriorizadas as dificuldades das partes, trazendo paz novamente aquele meio.

Esse método tem sido aplicado por alguns Tribunais e, por contribuir para que as pessoas identifiquem os seus reais problemas e consigam resolvê-los de forma mais satisfatória – melhorando as relações familiares – auxilia, também, na resolução dos processos judiciais de maneira mais rápida e eficiente, diminuindo, inclusive, a intervenção do Judiciário na esfera pessoal de cada um, especialmente no que diz respeito ao Direito de Família. (DIREITO FAMILIAR, 2017).

Bert Hellinger na sua obra “Conflito e Paz”, trás que o conflito em uma vontade de extermínio surge quando se abandona a objetividade, e que invés de se buscar uma solução, procuramos difamar, caluniar e ofender. Um sentimento de destruição do outro, declarando-se inimigo. (HELLINGER, 2007).

Hellinger ressalta:

Essas disputas tiram sua energia não apenas da vontade de extermínio mas também de uma necessidade, comum a todos os seres humanos, de equilíbrio entre o que se dá e o que se recebe, entre ganhos e perdas. Nós a conhecemos também como necessidade de justiça. Nós só teremos paz quando alcançarmos esse equilíbrio. Por isso a justiça é, para nós, um bem altamente valioso. (HELLINGER, 2007, p. 9).

Hellinger aponta que a constelação é um meio de chegar às coisas ocultas e quando o oculto se torna visível, essa imagem e experiência não nos abandonam mais. E quando ocorrer uma situação semelhante perante outras situações, saberemos como agir, passos nos levarão a nos reconciliarmos e respeitarmos. (HELLINGER, 2007).

Hellinger desenvolve as constelações familiares baseando-se no pensamento sistêmico juntamente com outras ciências, metodologias, terapia familiar, reconstrução familiar, hipnose e programação neurológica. (PIZZATTO, 2018).

4.3.1 Objetivo da Constelação

Schmidt, Nys e Passos em artigo publicado em conjunto, acreditam que a constelação familiar de Hellinger:

[...] pode ser utilizada de forma eficiente na resolução consensual de controvérsias, destacando-se como a sua transposição para o âmbito do Judiciário atende plenamente aos fins propugnados pela Política Judiciária de solução adequada dos conflitos, em paralelo aos meios consensuais já existentes. (SCHMIDT; NYS; PASSOS, 2017).

O conflito levado ao judiciário tem por trás algo mais amplo, um emaranhamento de outro tempo. E com a sua identificação, contribuirá para que a

pessoa emaranhada desprendesse desse conflito e evitasse litigar novamente. (SCHMIDT; NYS; PASSOS, 2017).

Na prática, os conflitos apostos no judiciário advêm de um emaranhamento familiar mal resolvido. Tal fato pode ser resolvido através das técnicas da constelação familiar. (SCHMIDT; NYS; PASSOS, 2017).

4.3.2 Como funciona a Constelação

A Constelação poderá ser individual ou em grupo. “Durante a sessão são recriadas cenas que envolvam os sentimentos e sensações que o constelado sente sobre sua família”. (NORONHA, 2020). Na sessão realizada em grupo, pessoas voluntárias são escolhidas para representar a cena. E na individual, geralmente são usados pequenos bonecos para representarem cada membro da família. (NORONHA, 2020).

Para Silva, as ordens do amor, desenvolvidas anteriormente, são a base para as relações entre pessoas, e quando uma das ordens é violada é que surgem os conflitos, doenças, dependências e crises. E através do método existe a possibilidade de visualizar a ordem que está sendo violada. (SILVA, 2016). Deste modo, buscar-se-á expor os fatos pertinentes ao conflito, tendo início lá no passado, abrangente a todo o seio familiar, visando a solução do caso.

Busca-se exemplificar uma das formas passo a passo, para uma melhor compreensão do mesmo. Sendo assim material disponível em Mundo Psicólogos (2017), primeiramente, a pessoa explica o problema com filho (exemplo), após, o profissional buscará informações ao entorno familiar, como suicídios, ou ações ruins relacionadas. Por seguinte, dentro de um grupo composto por pessoas diversas, à pessoa escolhe alguns para representarem ela, seu filho e os membros da família. Os representantes reúnem-se em um ambiente onde passam a sentir e representar as pessoas da família.

Desta maneira:

A ideia é que a pessoa consiga ver a própria situação representada diante de seus olhos. Porém, de uma forma que ultrapasse a ótica pessoal e chegue à análise do todo.

A partir das reações dos representantes, da conexão da pessoa com a família, o psicólogo busca conduzir os participantes a um ambiente de equilíbrio familiar. Busca ainda fazer com que a pessoa veja onde está o problema a ser tratado. (MUNDO PSICOLOGOS, 2017).

Assim sendo, com a constelação familiar em grupo apresentada acima, a mãe passa a entender o sofrimento do filho, e compreendendo o motivo da doença, por exemplo.

4.3.3 Para quem a Constelação poderá ser aplicada

A constelação ficou conhecida como uma técnica que muda o consciente da pessoa, pois faz com que a pessoa deixe de se vitimar ou policiar em determinada situação e passa a entender que os seus atos geram responsabilidade, os quais poderão gerar danos, ampliando de certa maneira a sua capacidade de interpretação. (MUNDO PSICOLOGOS, 2017).

Diante de tal interpretação, indica-se a constelação para:

É indicada para trabalhar as relações interpessoais, nos seus mais variados contextos, entendendo a pessoa como parte integrante de um grupo, tais como:- relações entre membros da família;- relações interpessoais em empresas;- relações no ambiente educacional;- relações em comunidades. (MUNDO PSICOLOGOS, 2017).

No entanto, segundo Noronha (2020) existem algumas pessoas que não seriam indicadas de realizarem a constelação, tais como aquelas que sofrem de depressão e também pessoas com o emocional comprometido. Pois, este método atinge os sentimentos mais profundos, o que para alguns é muito difícil de lidar.

“Pessoas com quadros psicopatológicos, que estejam em crise psiquiátrica ou em pré-crise, vítimas de traumas profundos, e pessoas sob efeito de álcool e drogas também não devem fazer”. (NORONHA, 2020).

4.4 A Constelação familiar como instrumento na solução de conflitos familiares

Na prática, a constelação aplicada por Sami Storch em sua comarca na Bahia, entre os anos de 2012/2013 nas 90 audiências em que uma das partes constelou, o índice de acordo foi de 91%. E nos processos onde a constelação não foi aplicada, ficou em torno 73% o índice de acordos homologados. E felizmente, onde ambas as partes do processo participaram da constelação, foram 100% nos acordos homologados. Esta ferramenta proporciona as partes que reconheçam seu conflito, passando a desenvolvê-lo e buscar uma maneira pacífica de solucioná-lo. (CASSIANO, 2018).

De certo modo, esta prática busca de maneira clara mostrar o real problema que assola as partes, e facilitando a composição de um acordo e trazendo paz aos conflitantes. Ou seja, a constelação utilizada no processo acarreta uma melhora nos resultados, gerando uma solução pacífica entre as partes envolvidas. (SILVA, 2018).

Conforme Céspedes (2017, p. 52) “[...] a constelação provoca os indivíduos a se olharem com respeito e com aceitação, só assim promove uma reorganização, com a transformação do que estava pesado e destrutivo, para algo mais leve e fluído”.

Conforme expõe Nascimento Jr:

Por certo, apesar das limitações é necessário sempre buscar o equilíbrio nas relações cultivadas, a implantação de um ambiente permeado pela paz demanda a participação de todos os envolvidos, gerando resultados positivos para toda a coletividade. Destarte, o exercício da empatia oportuniza grande aprendizado, sendo importante ressaltar também a necessidade do autoconhecimento e de lidar como as diferenças[...] **Sem dúvidas, fundamental a reflexão do papel desempenhado pela constelação sistêmica na tutela dos conflitos sociais, em especial nas demandas familiares.** (NASCIMENTO JR, 2019). (grifou-se)

O Conselho da Justiça Federal acredita nesta prática, e acredita que a constelação possibilita uma melhor compreensão das partes no processo promovendo “humanização”. Podendo ainda, gerar equilíbrio nas emoções dos conflitantes, fazendo que o justo aconteça, pois as partes têm ciência de suas atitudes e desta maneira “tornam-se empoderadas e aptas a buscar uma solução mais adequada para o conflito”. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2018).

Portanto, percebe-se que a constelação tem desenvolvido um papel muito importante na solução dos conflitos, principalmente no âmbito familiar, tornando as soluções consensuais. E como expõe Silva (2018), as partes consteladas são atingidas de uma maneira tão significativa que após a satisfação resolverem seu conflito não retornam mais ao judiciário, o que conseqüentemente, acaba gerando uma economia processual e alívio na demanda.

4.5 A mediação como ferramenta à aplicação sistêmica da constelação familiar

O CPC de 2015 trouxe no seu texto a aplicação da mediação, no entanto o Provimento nº 67 de 2018 diz que é facultativo tal aplicação à parte que desinteressa. Teria o legislador previsto que, como o objetivo era com que as partes se entendessem, caso houvesse uma obrigatoriedade, seria uma afronta a tal medida consensual. (CAMILO, 2019).

Para Camilo:

Nessa busca pela harmonia entre as partes a constelação familiar tem sido uma técnica de resolução de conflitos com excelentes resultados. Grande parte dos processos constelados pelo Dr. Sami Storch chegam a um acordo. Sendo assim, se implementadas por mediadores também nas serventias extrajudiciais, teríamos mais uma ferramenta positiva de desjudicialização. (CAMILO, 2019).

Tendo em vista que a principal característica da mediação é fazer com que haja um entendimento entre as partes, onde quase sempre envolve o âmbito

familiar, procurando-se proporcionar um melhor convívio entre os mesmos, “o judiciário, na tentativa de propagar cada vez mais os métodos alternativos de solução de conflitos criou, no ano de 2012, o programa ‘Constelações na Justiça’”. (FREITAS, 2019).

Storch explica:

A conciliação no âmbito judicial está instituída há bastante tempo na legislação brasileira, é largamente aplicada nas causas cíveis e, com mais ênfase, naquelas relativas à Vara de Família e nas de menor complexidade, sujeitas ao rito previsto na Lei 9.099/95. Também para o tratamento relativo aos crimes de menor potencial ofensivo, a mesma lei prevê a composição civil dos danos como forma de resolver conflitos, evitando-se uma ação penal. Mas outros métodos se fazem necessários para desafogar os tribunais e resolver os conflitos. (STORCH, 2018).

Nos doze anos em que aplica na prática técnica das constelações nas áreas da família e sucessões bem como na infância e juventude e até mesmo na área crime, Storch apresenta bons resultados com o método, onde as soluções geram paz aos envolvidos conflitantes. (STORCH, 2018).

Schneider afirma:

[...] proporcionam um insight liberador sobre os efeitos do destino, colocam em ordem as relações, de uma forma saudável e que estimula o crescimento e proporcionam força, como um efeito indireto, na medida em que as pessoas aprendem a receber sua vida de seus pais e dos seus antepassados. As constelações confiam na capacidade do cliente, em sua responsabilidade e competência para lidar bem com aquilo que vivenciou. (SCHNEIDER, 2007, p. 12).

Assim como a mediação, as constelações de Hellinger, podem ser aplicadas para auxiliarem as partes, de uma forma com que consigam administrar seus conflitos e desenvolvendo as técnicas propostas na constelação familiar. (ARAÚJO, 2019).

5 CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu apresentar algumas conclusões sobre o tema abordado, percebe-se que o conflito sempre esteve presente entre as pessoas, desde o início das civilizações. Deste modo, com o passar das décadas foram evoluindo os modos de solução de conflitos, soluções estas que embora previstas e aplicadas, muitas vezes não resolvem o conflito, de um modo com que ele não retome mais ao judiciário. Muitas vezes uma decisão que o mérito tomou conforme suas convicções, não foram suficientes para exterminar o conflito ali exposto.

O Código de Processo Civil de 2015 ao entrar em vigor no ano de 2016 colocou-se em prática juntamente com a Lei de Mediação, a Resolução nº 125/2010 do CNJ, através do uso dos meios autocompositivos como a mediação e da conciliação, práticas consensuais na solução de conflitos. Nestas práticas, conforme os gráficos apresentados houve uma positividade na homologação de acordos. Ou seja, antes que o conflito chegue ao juízo na Vara Judicial, as varas especiais conseguiram em grande parte dos casos, solucionar ali a lide, realizando um acordo que ficasse bom para ambas às partes.

Através do estudo do Direito Sistêmico, foi possível conhecer um pouco sobre esta prática que vem sendo desenvolvida em algumas comarcas do país. O precursor desta prática no Brasil foi o juiz do estado da Bahia Sami Storch, que seguindo as ordens das Constelações Familiares de Bert Hellinger, aplicou a prática e mostrou que vem apresentando índices excelentes de homologações de acordos, chegando a superar a conciliação e a mediação, tendo em vista que obteve 100% de acordos homologados quando ambas as partes conflitantes constelaram e 91% quando apenas uma parte constelou. Número insuperável pela conciliação, que atingiu os 73% apenas.

A Constelação Familiar de Bert Hellinger é baseada nas ordens do amor, que são o pertencimento, hierarquia e equilíbrio. O pertencimento significa que cada um de nós pertence a um lugar no plano familiar. A ordem da hierarquia consiste em que exista a hierarquia em um seio familiar, onde incumbe a cada um o respeito

perante o lugar hierárquico ocupado. E a lei do equilíbrio, abrange sobre uma troca, entre dar e receber do outro.

Quando as ordens de uma pessoa são desrespeitadas, ela vive em constante conflito familiar. Por isso, o objetivo da Constelação é fazer com que este emaranhado, que se encontra oculto na pessoa, possa se tornar conhecido, e seja desenvolvido para que a pessoa seja libertada desse sofrimento que assola um seio familiar.

Ao chegar ao judiciário, o conflito pode ser tratado com as práticas sistêmicas e a Constelação tem sido uma forma de resolução. É uma forma do judiciário perceber além do processo, ver as pessoas que nele estão, compreender o motivo delas estarem conflitando. Assim, quando esta prática é utilizada em uma ação, ela buscará desenvolver o conflito de uma maneira que traga paz para as pessoas envolvidas, e deste modo, as partes não voltariam a reincidir. Então as constelações podem e devem ser preventivas.

Conclui-se com a pesquisa monográfica que a implantação das práticas sistêmicas no judiciário brasileiro trouxe uma perspectiva diferente de se tratar os conflitos, baseada na sensibilidade, no tratamento do conflito interno vivido pelas pessoas, na construção da paz. Levando em consideração os seus excelentes índices de homologações de acordos, nota-se também que a prática contribui para a não reincidência de demandas, contribui o desafogamento do judiciário e melhora a vida das pessoas que compreenderam seu estado de emaranhado familiar. Além das práticas da constelação, os outros meios de tratamento e resolução de conflitos contribuem para a melhora nas relações interpessoais, ambos podem sair ganhando, e é nesse ambiente que a autocomposição cumpre com sua função, acesso à justiça, construção de cidadania, solução do conflito, paz, bem estar pessoal e social.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; et al. **Comentários ao CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: Lei n. 13.105/2015**. 2 ed. SP: Saraiva, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=eWqwDwAAQBAJ&pg=PT612&lpg=PT612&dq=Dispositivos+Legais+para+a+Solu%C3%A7%C3%A3o+Consensual&source=bl&ots=CfBuK_2NOV&sig=ACfU3U2MZxuPajNtSnIX3Twa_ICC8Cv0JA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwi8qJ_V5ZbqAhURJ7kGHdjjCwwQ6AEwCHoECAgQAQ#v=onepage&q=Dispositivos%20Legais%20para%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20Consensual&f=false Acesso em 22 de junho de 2020.
- ANIMA, Mediação Sistêmica. **Direito Sistêmico no Judiciário**. Anima Mediação Sistêmica. Disponível em: <https://animamediacao.com.br/2017/07/13/direito-sistemico-no-judiciario-de-mato-grosso/> Acesso em 23 de setembro de 2020.
- ARAÚJO, Daniela Martins. **A constelação Sistêmica como ferramenta de solução consensual de conflitos**. Academia MOL – Mediação Online, 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.mediacaonline.com/blog/a-constelacao-sistemica-como-ferramenta-de-solucao-consensual-de-conflitos/> Acesso em 24 de junho de 2020.
- BANDEIRA, Regina. **Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. CNJ, 28 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/> Acesso em 16 de setembro de 2020.
- BARBOSA, Ruth. **Direito Constelação no Judiciário: Base, Visão e Desenvolvimento**. Empório do Direito, 17 de maio de 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/constelacao-no-judiciario-base-visao-e-desenvolvimento?fbclid=IwAR0fAqHorwEw7TleHOAkZ8c8ctxgVHJ9AmJGHh6sto0ZJBYWnN7GcsVY5bw> Acesso em 16 de setembro de 2020.
- BRASIL, Trf-2. **Conciliação: mais de três milhões de processos solucionados por acordo**. Justiça federal, 2018. Disponível em <https://www10.trf2.jus.br/portal/conciliacao-mais-de-tres-milhoes-de-processos-solucionados-por-acordo/> Acesso em 27 de abril de 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 05 de junho de 2020.
- CAMILO, Marla. **Constelação Familiar como método mediador de resolução de conflitos**. Colégio Notarial do Brasil, 19 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTgzNzk=&filtro=&Data=> Acesso em 24 de junho de 2020.
- CARVALHO, Iana Rita Lira de. **Acesso à justiça e as vias alternativas como meio de resolução de conflito: mediação, conciliação e arbitragem**. Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58656/acesso-a-justica-e-as-vias->

alternativas-como-meio-de-resolucao-de-conflito-mediacao-conciliacao-e-arbitragem/3 Acesso em 27 de abril de 2020.

CASSIANO, Mayara. **Constelação Familiar no Direito de Família como Tema de Pacificação de Conflitos**. Jus Brasil, 2018. Disponível em: <https://mayaracassiano.jusbrasil.com.br/artigos/654731027/constelacao-familiar-no-direito-de-familia-como-tema-de-pacificacao-de-conflitos> Acesso em 24 de junho de 2020.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação. 2017**. Trabalho de Conclusão de curso- Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177310/A%20Constela%C3%A7%C3%A3o%20Familiar%20aplicada%20ao%20Direito%20Brasileiro%20a%20partir%20da%20Lei%20de%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=3> Acesso em 05 de maio de 2020.

CINTRA, Nalian. **Autotutela versus Autocomposição**. Adam Tecnologia, 2017. Disponível em: <http://www.adamsistemas.com/arquivos/9337> Acesso em: 11 de março de 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Especialistas discutem o uso do método de constelações familiares na solução de conflitos**. Conselho da Justiça Federal, 12 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/abril/especialistas-discutem-o-uso-do-metodo-de-constelacoes-familiares-na-solucao-de-conflitos> Acesso em 24 de junho de 2020.

CONSTELAÇÃO CLÍNICA. **Seis princípios da constelação familiar**. Constelação Clínica, 22 de março de 2019. Disponível em: <https://constelacaoclinica.com/principios-da-constelacao-familiar/> Acesso em 23 de junho de 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. v.1. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Disponível em: https://direitobmultivix.files.wordpress.com/2015/09/didier_jr-_fredie__curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf Acesso em 06 de abril de 2020.

DIREITO FAMILIAR. **Você Sabe o que é Constelação Sistêmica Familiar?** Jus Brasil, 2017. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410528387/voce-sabe-o-que-e-constelacao-sistemica-familiar> Acesso em 18 de maio de 2020.

DIREITO SISTÊMICO. **O que é direito Sistêmico?** Direito Sistêmico. Disponível em: <http://direitosistemico.com.br/pt-services/o-que-e-direito-sistemico/> Acesso em 18 de Junho de 2020.

DONATO, Pedro. **Teoria do Conflito**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://pcdonato.jusbrasil.com.br/artigos/330332981/teoria-do-conflito> Acesso em 22 de junho de 2020.

FARACO, Marcela. As formas alternativas de solução dos conflitos: A Arbitragem. **Jus Brasil**, 2014. Disponível em:

<https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/151178374/as-formas-alternativas-de-solucao-dos-conflitos-a-arbitragem> Acesso em: 11 de março de 2020.

FERNADES, Waleiska. **Resolução sobre conciliação é vista como marco para magistrados** **Notícia**. CNJ, 2015. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80990-resolucao-sobre-conciliacao-e-vista-como-ummarco-por-magistrados> Acesso em 27/04/2020.

FERNANDES, Joyce Barrozo. **Meios consensuais de solução dos litígios no Processo Civil**. Migalhas, 12 de dezembro de 2017. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/270867/meios-consensuais-de-solucao-dos-litigios-no-novo-codigo-de-processo-civil> Acesso em 22 de junho de 2020.

FREITAS, Telma. **Mediação e constelação familiar sistêmica na resolução de conflitos**. **Sajadv**, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em:

<https://blog.sajadv.com.br/mediacao-constelacao-familiar/> Acesso em 24 de junho de 2020.

HELLIGER, Bert; ARROJO, Simone . **Homenagem a Bert Hellinger – Entrevista do dia 12/08/2015 do meu programa na rádio Virando a página**. Publicação em 20 de agosto de 2017. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=ORvol7CbRxM&feature=youtu.be> Acesso em 05 de junho de 2020.

HELLINGER, Bert. **Conflito e paz: Uma resposta**. 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

Disponível em: <http://veramelo.com/wp-content/uploads/2019/08/cf-40-conflito-e-paz-bert-hellinger-a5.pdf> Acessado em: 10/09/19.

HELLINGER, Bert. HOVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: O reconhecimento das ordens do amor**. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 2006. Disponível em:

<http://criacoessistemicas.com.br/wpcontent/uploads/2017/03/CONSTELAC%CC%A7O%CC%83ES-FAMILIARES-Bert-Hellinger.pdf> Acessado em: 25/06/19.

HENRIQUES, Arnaldo. **Conciliação como meio de resolução de conflitos e sua aplicabilidade na Lei n. 13.105/2015**. Justiça & Cidadania, 2016. Disponível em:

<https://www.editorajc.com.br/conciliacao-como-meio-de-resolucao-de-conflitos-e-sua-aplicabilidade-na-lei-n-13-1052015/> Acesso em 27 de abril de 2020.

IPÊ ROXO. **Constelações Familiares e as Leis Sistêmicas: Um guia completo para se aprofundar nos ensinamento de Bert Hellinger**. Ipê Roxo. Disponível em:

<https://rdstation-static.s3.amazonaws.com/cms%2Ffiles%2F119336%2F1582111839ebook-constelacoes-familiares-ipe-roxo.pdf> Aceso em 12 de maio de 2020.

IPÊ ROXO. **O que é a constelação Familiar de Bert Hellinger?** Ipê Roxo.

Disponível em: <https://iperexo.com/constelacao-sistematica-e-familiar/> Acesso em 12 de maio de 2020.

IPÊ ROXO. **O que é Direito Sistêmico?** Ipê Roxo, 2018. Disponível em: <https://iperoxo.com/2018/11/08/o-que-e-direito-sistmico/> Acesso em 18 de Junho de 2020.

LEITE, Gisele. **As modernas teorias do conflito e promoção da cultura da paz em face da contemporaneidade.** Âmbito Jurídico, 1º de julho de 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-modernas-teorias-do-conflito-e-promocao-da-cultura-da-paz-em-face-da-contemporaneidade/> Acesso em 22 de junho de 2020.

MARQUES, José Roberto. **Ordens do Amor- As Leis Sistêmicas.** Blog do JRM, 2018. Disponível em: <https://www.jrmcoaching.com.br/blog/ordens-do-amor-as-leis-sistemicas/> Acesso em: 07 de maio de 2020.

MARTINS, Humberto. **Pensar sobre os métodos consensuais de solução de conflitos.** Consultor Jurídico, 24 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-24/direito-civil-atual-pensar-metodos-consensuais-solucao-conflitos> Acesso em 22 de junho de 2020.

MAZZARIOL, Juliana de Oliveira. **Direito Sistêmico – Utilização dos princípios e técnicas das constelações para resolução de conflitos na justiça.** Migalhas, 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304832/direito-sistmico-utilizacao-dos-principios-e-tecnicas-das-constelacoes-para-resolucao-de-conflitos-na-justica#:~:text=Direito%20sist%C3%AAmico%20%E2%80%93%20Utiliza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20princ%C3%ADpios%20e%20t%C3%A9cnicas%20das%20constela%C3%A7%C3%B5es,resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20conflitos%20na%20Justi%C3%A7a&text=Sua%20premissa%20%C3%A9%20n%C3%A3o%20apenas,partes%2C%20trazendo%20paz%20ao%20sistema.> Acesso em 23 de junho de 2020.

MENDES, Ana Tarna Dos Santos. **O que vem a ser direito sistêmico?** Jus, janeiro de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54930/o-que-vem-a-ser-direito-sistmico> Acesso em 18 de Junho de 2020.

MORAIS FILHO, Jefferson Luis Catarino de. **Direito Sistêmico como método eficaz e eficiente de resolução consensual de conflitos: do trato mais humanitário na autocomposição de litígios.** Conteúdo Jurídico, 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54459/direito-sistmico-como-mtodo-eficaz-e-eficiente-de-resoluo-consensual-de-conflitos-do-trato-mais-humanitrio-na-autocomposio-de-litgios> Acesso em 14 de setembro de 2020.

MUNDO PSICOLOGOS. **Constelação Familiar: Como funciona a terapia?** Mundo Psicólogos, 23 de maio de 2017. Disponível em: <https://br.mundopsicologos.com/artigos/constelacao-familiar-como-funciona-a-terapia> Acesso em 18 de maio de 2020.

NASCIMENTO JR, Rubens Vinicius Vieira. **A constelação Familiar: uma alternativa eficaz na resolução de conflitos no âmbito do Direito de Família.** Jus, dezembro de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78420/a-constelacao-familiar> Acesso em 24 de junho de 2020.

NETO, João. **O que é a Constelação Familiar de Bert Hellinger?** Medium, 2017. Disponível em: <https://medium.com/@joaosneto/o-que-%C3%A9-a-constela%C3%A7%C3%A3o-familiar-de-bert-hellinger-4f08c684a487> Acesso em 18 de maio de 2020.

NORONHA, Heloísa. **Constelação familiar promete resolver conflitos geracionais: como funciona?** Uol, 13 de março de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/18/constelacoes-familiares-saiba-tudo-sobre-essa-tecnica.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em 9 de Junho de 2020.

PAULA, Thais Yonezawa de. **Solução consensual de conflitos no novo CPC.** Âmbito Jurídico, 1º de junho de 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/solucao-consensual-de-conflitos-no-novo-cpc/> Acesso em 22 de junho de 2020.

PAULA, Vanêssa Emanuela Marques de; AKINRULI, Luana Carla Martins Campos; AZEVEDO, Vasco Ariston de Carvalho. **Inovação Social, Constelação Sistêmica e Familiar: Discussões sobre a Pacificação dos Conflitos no Campo do Direito.** Pidcc, junho de 2020. Disponível em: <http://pidcc.com.br/08052020.pdf> Acesso em 15 de setembro de 2020.

PIERI, Gabriela Totti Rafaeli. **A conciliação e a mediação no Novo Código de Processo Civil.** Jus.Com.Br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67678/a-conciliacao-e-a-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil> Acesso em 27 de abril de 2020.

PINHEIRO, Marcio Alves; SILVA, Geórgia Carvalho; MENDES, Auliete de Paula. **A Autotutela como meio legal de defesa de direitos.** Portal Jurídico Investidura, 2010. Disponível em: investidura.com.br/ufsc/85-processo-civil/165074-a-autotutela-como-meio-legal-de-defesa-de-direitos Acesso em: 11 de março de 2020.

PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na Advocacia: Uma prática humanizada.** 2. ed. Joinville-SC: Manuscritos Editora, 2018.

PSICANÁLISE CLÍNICA. **Teoria do Conflito: definição e exemplos.** Psicanálise Clínica, 10 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/teoria-do-conflito/> Acesso em 22 de junho de 2020.

QUEIROZ, Rafael Pereira. **Direito Sistêmico: A constelação Familiar como Método auxiliar de Autocomposição de Conflitos.** Repositório Universidade Federal do Ceará, 2019. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/49345/1/2019_tcc_rpqueiroz.pdf Acesso em 15 de setembro de 2020.

REZENDE, Leonardo Pereira; PAIVA, Mônica de Aparecida Araújo. **A autocomposição como forma de resolução de conflitos no setor público.** Migalhas, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/262590/a-autocomposicao-como-forma-de-resolucao-de-conflitos-no-setor-publico> Acesso em 06 de abril de 2020.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. **O que é Mediação?** Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/estrutura-administrativa/o-que-e-mediacao> Acesso em 20 de setembro de 2020.

SANTOS, Rosely Michele dos. **A Constelação Familiar e a Efetiva Resolução dos Conflitos Familiares no Âmbito da Execução de Alimentos.** Brasil Escola. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-constelacao-familiar-efetiva-resolucao-dos-conflitos-familiares.htm#indice_14 Acesso em 15 de setembro de 2020.

SCHMIDT, Cândice C.; NYS, Cristiane Pan; PASSOS, Lizandra dos. **Justiça Sistêmica: Um novo olhar do judiciário sobre as dinâmicas familiares e resolução de conflitos.** Porto Alegre/RS 25 de Março de 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/horizontes/constelacoes_familiares_artigo.pdf Acessado em: 11/09/2019.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. **Os métodos adequados de solução de Controvérsias e a Defensoria Pública.** Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-30/metodos-adequados-solucao-controversias-defensoria> Acesso em 26 de março de 2020.

SILVA, Milena Patricia da. **Como funciona a Constelação Sistêmica Familiar.** Direito Familiar, 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/como-funciona-constelacao-sistemica-familiar/> Acesso em: 18 de maio de 2020.

SILVA, Sergio Viana da. **Mediação: A autocomposição como valor paradigmático em face do Novo Código de Processo Civil.** Ambito Jurídico, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-a-autocomposicao-como-valor-paradigmatico-em-face-do-novo-codigo-de-processo-civil/> Acesso em 27 de abril de 2020.

SILVA, Vanívea Sena. **A eficácia da aplicação do método constelação sistêmica como forma de resolução dos conflitos inerentes ao Direito de Família.** Conteúdo Jurídico, 30 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51776/a-eficacia-da-aplicacao-do-metodo-constelacao-sistemica-como-forma-de-resolucao-dos-conflitos-inerentes-ao-direito-de-familia#:~:text=A%20Constela%C3%A7%C3%A3o%20Familiar%20%C3%A9%20um%20instrumento%20que%20quando%20utilizada%20nos,por%20ambas%20as%20partes%20envolvidas.> Acesso em 24 de junho de 2020.

SOUZA, André Pagani de. **E se ninguém tentar conciliar as pessoas em conflito.** Migalhas, 15 de março de 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/276303/e-se-ninguem-tentar-conciliar-as-pessoas-em-conflito> Acesso em 22 de junho de 2020.

SOUZA, Jordão Português de. **Formas de Composição de Conflitos Trabalhistas.** Jus Brasil, 2020. Disponível em: <https://jordaoportugues.jusbrasil.com.br/artigos/800625996/formas-de-composicao-de-conflitos-trabalhistas?ref=serp> Acesso em 27 de abril de 2020.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** Conjur, 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos> Acesso em 18 de Junho de 2020.

STORCH, Sami. **O juiz que participou de uma constelação permanece imparcial?** Direito Sistêmico, 8 de junho de 2020. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2020/06/08/o-juiz-que-participou-de-uma-constelacao-permanece-imparcial/?fbclid=IwAR1U7X9Js2xGlwINHxsaktA1dR-uMbvLjzW9WqwU_XxeaArrg4h9vxRotuA> Acesso em 16 de setembro de 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos Cíveis.** 4. Ed. São Paulo: Método, 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/2/1672-Mediacao-nos-Conflitos-Civis-Fernanda-Tartuce-2018.pdf>> Acesso em 21 de agosto de 2019.

VANIN, Carlos Eduardo. O que é autocomposição? **Jus Brasil**, 2015. Disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.cçcom.br/artigos/192097736/o-que-e-autocomposicao> Acesso em 16 de abril de 2020.